



Número: **0600500-59.2024.6.22.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600429-49.2024.6.22.0035**

Assuntos: **Exceção - De Illegitimidade de Parte**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>CAMILA VITORIA CUNHA SILVANO (IMPETRANTE)</b>	NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
<b>AGUINALDO FERREIRA SERTANEJO (IMPETRANTE)</b>	NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
<b>Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (IMPETRADO)</b>	
<b>JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO (IMPETRADA)</b>	

Outros participantes	
<b>Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8394559	11/06/2025 15:21	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### ACÓRDÃO N. 128/2025

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL PJE N. 0600500-59.2024.6.22.0000 – SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

**Relator:** Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

**Impetrante:** Camila Vitoria Cunha Silvano

**Advogado:** Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

**Advogado:** Alexandre Camargo - OAB RO 704

**Advogado:** Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB RO 1619

**Advogado:** Alexandre Camargo Filho - OAB RO 9805

**Advogado:** Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221

**Advogado:** Fabio Richard de Lima Ribeiro - OAB RO 7932

**Advogado:** Nayara Gomes Nogueira - OAB RO 14203

**Impetrante:** Aguinaldo Ferreira Sertanejo

**Advogado:** Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

**Advogado:** Alexandre Camargo - OAB RO 704

**Advogado:** Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB RO 1619

**Advogado:** Alexandre Camargo Filho - OAB RO 9805

**Advogado:** Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221

**Advogado:** Fabio Richard de Lima Ribeiro - OAB RO 7932

**Advogado:** Nayara Gomes Nogueira - OAB RO 14203

**Impetrado:** Juízo da 35ª Zona Eleitoral - São Miguel do Guaporé

**Impetrado:** Federação Brasil da esperança - Fé Brasil (PT / PC do B / PV)

**Advogado:** Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES

2024. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUBSTITUIÇÃO DE PARTIDO ISOLADO POR FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS REPRESENTADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

## I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança cível impetrado contra decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO, que autorizou a substituição do Partido dos Trabalhadores (PT) pela Federação Brasil da Esperança na AIJE n. 0600429-49.2024.6.22.0035, após a apresentação de defesa pelos representados, os quais não consentiram com a modificação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a substituição de partido político isolado por federação partidária no polo ativo de ação eleitoral após a triangulação processual, sem o consentimento das partes contrárias.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 11-A da Lei n. 9.096/1995 e art. 4º da Resolução TSE n. 23.670/2021, os partidos federados atuam de forma unificada, como se fossem um único partido.

4. A jurisprudência do TSE estabelece que, após a citação válida e apresentação de defesa, não é admitida a substituição da parte autora sem a concordância dos réus.

5. A contestação apresentada pelos impetrantes manifestou expressamente a oposição à substituição, o que afasta qualquer presunção de anuênciam.

6. A decisão que autorizou a substituição

contrariou o princípio da estabilidade subjetiva da lide e desrespeitou entendimento consolidado da Justiça Eleitoral, caracterizando ilegalidade.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Segurança concedida para anular a decisão que autorizou a substituição do PT pela Federação Brasil da Esperança na AIJE n. 0600429-49.2024.6.22.0035, e determinar a extinção do feito, sem resolução de mérito.

*Tese de julgamento:* “É vedada a substituição processual de partido político por federação partidária em ação eleitoral após a triangulação processual, salvo com o consentimento expresso das partes contrárias, sob pena de nulidade do processo”.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.096/1995, art. 11-A; Resolução TSE n. 23.670/2021, art. 4º; Código de Processo Civil, art. 485, VI.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-REspEL n. 060072295/SP, Rel. Min. André Mendonça, DJE 26 de 26/02/2025; TRE-RO, AIJE n. 060201078/RO, Rel. Des. Miguel Monico Neto, DJE 192 de 24/10/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conceder a Ordem, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 21 de maio de 2025.

Assinado de forma digital por:

**JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA**

**Relator**

---

#### **RELATÓRIO**

O SENHOR JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA: Trata-se de mandado de



Este documento foi gerado pelo usuário 573.\*\*\*.\*\*\*-53 em 11/06/2025 17:24:41

Número do documento: 25061115211271200000008179557

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061115211271200000008179557>

Assinado eletronicamente por: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA - 11/06/2025 15:21:12

segurança impetrado por Camila Vitória Cunha Silvano e Aguinaldo Ferreira Sertanejo contra decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé-RO, que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 0600429-49.2024.6.22.0035, deferiu pedido de emenda à inicial para autorizar a substituição do Partido dos Trabalhadores (PT) pela Federação Brasil da Esperança (composta por PT, PCdoB e PV) no polo ativo da demanda, mesmo após a apresentação de defesa pelos representados.

Os impetrantes alegam que a substituição ocorreu depois da chamada triangulação processual, isto é, após a citação válida e a apresentação de contestação, e sem o consentimento das partes representadas, daí por que apontam a ilegalidade do ato judicial e requerem a extinção da AIJE, por ilegitimidade da parte autora (ID8327754).

A liminar foi deferida (ID 8328348), tendo sido determinada a suspensão da AIJE até o julgamento deste mandado de segurança (ID 8331159).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da segurança e extinção da AIJE sem resolução de mérito, por ilegitimidade da parte autora original (ID 8377332).

É o relatório.

## VOTO

A questão central é saber se houve ilegalidade na decisão que autorizou a substituição do Partido dos Trabalhadores pela Federação Brasil da Esperança após a apresentação de defesa dos representados e sem a concordância expressa destes.

Nos termos do art. 11-A da Lei n. 9.096/1995 e do art. 4º da Resolução TSE n. 23.670/2021, os partidos que integram federação passam a atuar de forma unificada, como se fossem um único partido:

*Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)*

*Art. 4º Deferido o registro da federação, serão anotadas no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP):*

*I - a informação, no registro de todos os partidos políticos que compõem a federação, da data em que passaram a integrá-la; e*

*II - a composição do órgão de direção nacional da federação.*

*§ 1º Feitas as anotações a que se referem os incisos do caput deste artigo, os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput).*

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência do TSE, que também já decidiu que, após a formação da relação processual – com citação e apresentação de defesa –, não é mais possível a substituição da parte autora sem o consentimento dos réus:



Este documento foi gerado pelo usuário 573.\*\*\*.\*\*\*-53 em 11/06/2025 17:24:41

Número do documento: 25061115211271200000008179557

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061115211271200000008179557>

Assinado eletronicamente por: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA - 11/06/2025 15:21:12

*ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. FORMALIZAÇÃO POR PARTIDO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO ISOLADA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO PELO JUÍZO ZONAL. SENTENÇA MANTIDA PELA CORTE REGIONAL. ART. 11-A, CAPUT, DA LEI No 9.096/1995. ART. 4o, § 1o, DA RES.-TSE No 23.670/2021. ARRESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA-TSE No 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.*

*1. Nos termos da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte Superior, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária, bem como sua atuação abrangerá - obrigatoriamente em todas as circunscrições - tanto o sistema majoritário quanto o proporcional. Logo, não há como admitir a legitimidade ativa de partido federado para, isoladamente, propor ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC).*

*2. Após a triangulação processual, não há como eventual legitimado assumir o polo ativo da demanda para ratificar a impugnação.*

*3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência do Enunciado no 30 da Súmula do TSE.*

*4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(AgR-REspEL nº 060072295/SP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 20/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 26, data 26/02/2025) (grifo nosso)*

No presente caso, a AIJE foi proposta isoladamente pelo PT, que, após a contestação dos réus, solicitou a substituição pelo órgão da federação.

Ocorre que na defesa apresentada pelos impetrantes houve manifestação clara de oposição a essa substituição, na medida em que eles requereram expressamente a extinção do processo por ilegitimidade ativa do autor originário (ID 8327757, págs. 151 a 171).

Apesar disso, o Juízo da 35<sup>a</sup> Zona Eleitoral deferiu a substituição processual, com o fundamento de que teria havido anuênciam dos representados.

Essa interpretação, porém, não encontra amparo nos autos. A contestação mencionada pela magistrada, longe de representar concordância, sustentou com clareza a ausência de legitimidade do PT e, por consequência, a impossibilidade de substituição posterior à triangulação processual.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) confirma esse entendimento.

De fato, no Acórdão n. 703/2023, ao julgar a AIJE n. 0602010-78.2022.6.22.0000, esta Corte decidiu que a substituição só é permitida antes da formação completa da relação processual, salvo se houver consentimento das partes contrárias, o que não se verificou neste caso.

*Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Abuso do Poder Econômico. Suposta doação financeira não declarada pelo candidato doador e nem pelo candidato beneficiado. Questão de ordem para apreciação das preliminares. Propositora isolada por partido político que*

*integra Federação com registro deferido pelo TSE. Illegitimidade ativa. Jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral. Extinção do feito sem resolução do mérito.*

**I - Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite a atuação isolada em processos eleitorais de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária, tendo em vista que, a partir do deferimento do seu respectivo registro pela Corte Superior, a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse. Não obedecido tal critério, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa.**

**II - A Federação regularmente constituída é dotada de personalidade jurídica própria, que não se confunde com as personalidades dos partidos que a integram e, muito menos, com as pessoas de seus presidentes. Com base nisso, revela-se inviável a admissão do partido faltante como terceiro interessado para fins de correção da ilegitimidade ativa nos casos em que se verifica a propositura isolada de AIJE por partido federado.**

**III - Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a sucessão processual do partido federado pela correspondente federação somente é possível nas ações eleitorais desde que o comparecimento espontâneo da Federação ocorra antes da triangulação da demanda. Desse modo, verificada na espécie a citação válida dos investigados, inclusive com apresentação de defesa, consuma-se o fenômeno da preclusão em prestígio ao princípio da estabilidade subjetiva da lide.**

**IV - Questão de ordem conhecida para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

(AIJE nº 060201078/RO, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Acórdão de 06/10/2023, Publicado no(a) DJE 192, data 24/10/2023) (grifo nosso)

Ademais, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, com base na legislação e na jurisprudência do TSE, concluiu pela ilegitimidade ativa do partido isolado após o registro da federação e reforçou que a substituição processual tardia não é admitida sem o aceite dos réus.

Portanto, a decisão impugnada violou o princípio da estabilidade subjetiva da lide e contrariou precedentes firmes da Justiça Eleitoral.

Configura-se, assim, ilegalidade suficiente para justificar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para declarar a nulidade da decisão que autorizou a substituição processual do Partido dos Trabalhadores pela Federação Brasil da Esperança na AIJE n. 0600429-49.2024.6.22.0035.

Em consequência, **determino a extinção do processo originário, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

---

## EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL PJe n. 0600500-59.2024.6.22.0000. Origem: São Miguel do

Guaporé/RO. Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira. Assunto: Exceção de ilegitimidade de parte – Eleições 2024. Impetrante: Camila Vitoria Cunha Silvano. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Advogado: Alexandre Camargo - OAB RO 704. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB RO 1619. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB RO 9805. Advogado: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221. Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro - OAB RO 7932. Advogado: Nayara Gomes Nogueira - OAB RO 14203. Impetrante: Aguinaldo Ferreira Sertanejo. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Advogado: Alexandre Camargo - OAB RO 704. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB RO 1619. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB RO 9805. Advogado: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221. Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro - OAB RO 7932. Advogado: Nayara Gomes Nogueira - OAB RO 14203. Impetrado: Juízo da 35ª Zona Eleitoral - São Miguel do Guaporé. Impetrado: Federação Brasil da esperança - Fé Brasil (PT / PC do B / PV). Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721.

Decisão: Ordem concedida, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e os (as) juízes e juízas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira e Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral Substituto Bruno Rodrigues Chaves.

36ª Sessão Ordinária do ano de 2025, realizada no dia 21 de maio.